



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Caldas Novas-GO

3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Ambiental

E-mail: gab3varcivcaldas@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/5660417156>

Balcão Virtual WhatsApp: (64) 3454-9662

DECISÃO

No evento 91, a recuperanda pleiteou a prorrogação do *stay period* e a suspensão das execuções trabalhistas em desfavor de seus administradores e de sua sócia.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Verifica-se que as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, uma vez que após o decurso de 59 (cinquenta e nove) dias da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial pleiteado foi publicado o 1º edital de credores.

Assim sendo, vários fatos ocorridos nos autos contribuíram para o exaurimento próximo ao encerramento da presente recuperação judicial, o que justifica a prorrogação do prazo de suspensão, especialmente porque a demora para a prática desses atos não pode ser atribuída à recuperanda. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso. 2. In casu, o grupo em soerguimento não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o *stay period*, atentando-se ao princípio da preservação da empresa. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifo nosso).

Acresça-se ao acima posto a manifestação favorável por parte do administrador judicial com relação

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 19/02/2024 16:04:29



à prorrogação do *stay period*, no evento 101. Nesse contexto, o pleito deve ser deferido.

No que tange ao pedido de suspensão das execuções trabalhistas, é cediço que a Lei 11.101/05 é taxativa ao apontar que as ações trabalhistas tramitarão perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o qual deve ser inscrito no quadro geral de credores (QGC). Assim, a Justiça do Trabalho é competente apenas para o julgamento e liquidação, mas não deve realizar atos executórios contra a empresa em recuperação judicial.

No caso em testilha, verifico que o pedido suspensão das execuções trabalhistas em desfavor de Elias Fernando da Silva Oliveira, Patrícia de Oliveira Silva e Horizon Real Estate S/A não merece prosperar. Com efeito, essa realidade é até mesmo benéfica à recuperanda, que em um primeiro momento se vê desonerada da obrigação, favorecendo a recuperação. Ademais, inexistente vedação legal. Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. **2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.** 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 157.947/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018)" (Grifo nosso).

Quanto às habilitações de crédito apresentadas nos eventos nº 19, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 53, 57, 59, 64, 79, 88 e 93, porquanto apresentadas em desobediência ao procedimento da lei de regência e à determinação contida na decisão de processamento da presente recuperação, promova-se o bloqueio dos respectivos eventos. Da mesma forma, os advogados vinculados às habilitações deverão ser retirados do sistema para novas intimações após serem comunicados da presente decisão.

Isto posto, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em desfavor da recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias, cuja contagem iniciará em 07/02/2023.

INDEFIRO o pedido de suspensão das execuções trabalhistas que tramitam contra os sócios da recuperanda.

Promova-se o BLOQUEIO dos eventos nº 19, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 53, 57, 59, 64, 79, 88 e 93.

Proceda-se como determinado no evento 14 sobre os embargos de terceiro apresentados no Evento 13, com o bloqueio do respectivo evento.

Intime-se. Cumpra-se.



FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Juiz de Direito

Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 19/02/2024 16:04:29



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2024 14:15:13

Assinado por FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Localizar pelo código: 109087625432563873859027895, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>